PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-08.2013.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Serviço Social do Comércio - SESC
ADVOGADO	**:** Daniel dos Anjos Pires Bezerra, OAB-PB 11.625
APELADO	**:** João Manoel de Souza Neto, representado por sua genitora Luciana Oliveira de Souza
ADVOGADO	**:** Paulo Sérgio Cunha de Azevedo, OAB-PB 7.261
ORIGEM	**:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ	**:** Valério Andrade Porto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MATURIDADE INTELECTUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXORBITANTE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. MONTANTE RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas Execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"

- Possuindo a causa natureza simples, a verba honorária deve ser fixada em valor razoável, sem desmerecer o trabalho do causídico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 79.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC contra a Sentença de fls. 54/55 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOÃO MANOEL DE SOUZA NETO, representado por sua genitora Luciana Oliveira de Souza, julgou procedente o pedido autoral, para tornar definitiva a medida liminar deferida às fls. 17/18, bem como condenar o Promovido a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, na forma do art. 20, §4º, do CPC/73.

Inconformado, o Promovido interpôs recurso Apelatório, pugnando pela exclusão ou minoração dos honorários advocatícios, alegando que estes foram fixados em valor exorbitante na decisão de 1º grau (fls. 57/65).

Sem contrarrazões – certidão de fl. 68

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 75/75v).

É o relatório.

VOTO

A matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

A discussão cinge-se, tão somente, ao valor fixado na Sentença a título de honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem sombra de dúvidas, o montante assinalado, na Sentença, mostra-se razoável.

A verba honorária comporta a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC/73, nesses termos:

> "§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou

> for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Os honorários, portanto, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, na forma do supracitado § 4º, devendo observar os critérios constantes no § 3º, de forma que o julgador deve analisar a dedicação, o grau de zelo com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e fim. Cumpre observar que a verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20 do CPC, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, mas apenas atender os mesmos critérios para sua apreciação.

Possuindo a causa natureza simples, a verba honorária deve ser fixada em quantia razoável, sem desmerecer o trabalho do causídico.

Estabelecidas essas premissas, é de se manter a Sentença que arbitrou o valor dos honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo nos dispositivos legais sobreditos.

Frente ao exposto, **DESPROVEJO o recurso.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator